



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0802238-44.2025.8.19.0012**

Embargante: **YAN DA SILVA RODRIGUES** (OAB)

Embargado: **Ministério Público**

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu

Capitulação: arts. 33 da Lei 11.343/06 n/f 69 CP e 311, §2º, II do CP

**Relator: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração contra acórdão que proveu, em parte, os apelos interpostos por ambas as defesas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Analisar se configurada omissão quanto: (i) à '*ausência do laudo pericial da motocicleta*'; (ii) '*à elementar correlata à supressão, no art. 311, §2º, III, do CP, visto tratar-se de supressão de sinal identificador*'.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Inexistente omissão quanto ao enfrentamento das teses defensivas, ora reeditadas. Acórdão motivado no sentido de o embargante ter praticado a elementar '*conduzir*' motocicleta com a numeração do chassi e motor suprimidas, cujo verbo nuclear, sabidamente, torna '*irrelevante a comprovação da autoria material do ato de adulterar*', cfe. orientação jurisprudencial tranquila do STJ (AgRg no HC 1.015.927/SP). Nome do crime



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

atribuído pelo legislador que não se confunde o verbo nuclear indicado do tipo penal.

4. Recorrente que deseja o reexame da matéria julgada, com vistas à obtenção de efeitos modificativos, nesta via processual eleita, que não se presta para tal fim.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Câmara, que proveu, em parte, os apelos interpostos por ambas as defesas.

Sustenta o embargante haver omissão no julgado quanto: (i) à '*ausência do laudo pericial da motocicleta*'; (ii) '*à elementar correlata à supressão, no art. 311, §2º, III, do CP, visto tratar-se de supressão de sinal identificador*'.

É o relatório.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**V O T O**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Depreende-se claramente inexistir no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada, nos termos do art. 619 do CPP.

O acórdão motivadamente assentou, com relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311, §2º, III, do CP, sabidamente *'de ação múltipla'* (REsp 2.283.191, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/08/2026), que o ora embargante, praticou a elementar conduzir *'motocicleta com a numeração do chassi e motor suprimida (não sendo possível identificá-la'* - no teor do auto de apreensão colacionado aos autos), verbo nuclear que tornar prescindível a demonstração da autoria material do ato de adulterar, tudo em alinhamento à orientação pacífica do STJ:

DIREITO                      PROCESSUAL                      PENAL                      (...)                      adulteração  
de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, CP) (...) atrai a  
alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.562/2023 que ampliou o alcance do  
tipo penal do art. 311 do Código Penal, abrangendo condutas como posse,  
transporte e ocultação de objeto adulterado, **tornando irrelevante a  
comprovação da autoria material do ato de adulterar.** (...) (AgRg no HC  
1.015.927/SP, Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 16/12/2025)



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*

*Oitava Câmara Criminal*

*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (...) art. 311, § 2º, III, do Código Penal (...) Nesse mesmo raciocínio, é válida a condenação de pessoa que **conduz** veículo automotor com placas adulteradas, sem a apresentação de tese defensiva plausível. (...) (AgRg no AREsp 3.204.663/SC, Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 4/8/2026)

Outrossim, o embargante, em sua narrativa, parece ter incorrido em confusão entre o nome que o legislador penal atribuiu ao crime em questão, com a exata conduta por ele praticada. Para simples conferência:

**CP:**

**Adulteração de sinal identificador de veículo**

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, **conduz**, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Nesses termos, percebe-se que o embargante pretende, tão somente, rediscutir o julgado, tentando reverter o seu resultado, porquanto inconformado, refugindo às estreitas hipóteses de cabimento do recurso



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

manejado e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional. Os embargos de declaração não inauguram nova instância de julgamento.

Portanto, *'sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior'* (EDcl no AgRg no AREsp 1.428.394/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 2/8/2020).

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter o acórdão em sua integralidade.

*(datado e assinado digitalmente)*

**MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Desembargador Relator